



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 561/2015

(27.5.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.797-76.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Alexandre Santos Nascimento. Adv.: Alexandre Santos Nascimento.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedade. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.797-76.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Alexandre Santos Nascimento, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PV, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após distribuição, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para análise, vindo em momento posterior o relatório conclusivo de fls. 36/38, apontando a ocorrência de impropriedade, para, ao final, pronunciar-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

Instado a opinar, o Ministério Público Eleitoral, entendendo que a impropriedade encontrada contida na presente prestação de contas não é suficiente para acarretar a desaprovação, manifestando-se, por conseguinte, pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.797-76.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando-se os autos, é de se observar que a unidade técnica deste Tribunal identificou a existência da impropriedade consubstanciada no fato de o extrato bancário referente ao mês de outubro/2014 (fl. 21) não ter sido apresentado em sua forma definitiva, ou seja, contém a expressão “sem validade legal” e/ou “sujeitos à alteração”.

Assim sendo, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, analisando a aludida impropriedade, ressalta que, apesar de caracterizada a inobservância ao disposto no art. 40, II alínea *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014, não se verifica comprometimento ao conhecimento das contas, uma vez que não há informações de movimentação para a referida conta nos extratos eletrônicos.

Nesse diapasão, a manifestação declinada pela unidade técnica deste Tribunal, bem assim a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduzem à conclusão de que, no caso em tela, não subsiste falha grave que apresente o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Alexandre Santos Nascimento.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de maio de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**